

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

O Capítulo I “Objeto e âmbito de aplicação” passam a vigorar com a exclusão do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da redação original da MPV 983/2020, e sua nova redação passa a ser a seguinte:

Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - à comunicação:

- a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
- b) na qual seja permitido o anonimato; e
- c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

II - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

III - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

IV - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.



JUSTIFICAÇÃO

A supressão pretendida com relação aos processos judiciais se faz necessária, visto que, nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, a qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea “a”, afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que, em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judiciais seja feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessário na prática de todo e qualquer ato processual a identificação de seu signatário e a rastreabilidade desta assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

